

RECOMENDAÇÃO n°18/2010 - 4ªPROURB

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo subscrito, em exercício na da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5°, III, "b", "c" e "d"; 6°, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7°, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, inciso XV, da Portaria PGJ n° 500, de 25 de maio de 2006, e a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, por intermédio da Procuradora Distrital Maria Anaides do Vale Siqueira Soub;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal, atingida por meio de ambiente ecologicamente natural e urbano equilibrado;

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta nº

O05/2008, firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Instituto Brasília Ambiental -IBRAM, cujo objeto foi a adoção de providências visando à segurança, limpeza, recuperação, conservação e ampliação do Parque Ecológico Olhos D'Água e de suas nascentes, não contempla medidas para a proteção dos recursos ambientais e hídricos, em especial das nascentes e áreas de recargas localizadas em toda a EQN 212/213. Portanto, verifica-se serem necessárias novas ações do Poder Pública para a aplicação da legislação urbanístico-ambiental e a proteção dos referidos recursos;

Considerando que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, social, ambiental e, sobretudo, um bem de domínio público que deve ser protegido e defendido (Lei nº 9.433, de 1997, Política Nacional dos Recursos Hídricos);

Considerando a necessidade de controle da qualidade e da quantidade da água subterrânea, bem como a proteção e a manutenção dos ecossistemas terrestres, das zonas úmidas e do fluxo de base dos recursos hídricos superficiais, segundo os fundamentos, objetivos e diretrizes da Lei n° 9.433, de 1997;

Considerando a importância de articulação da política dos recursos hídricos com as demais políticas públicas (Lei n° 9.433, de 1997);

Considerando a necessidade de promover a utilização racional das águas subterrâneas e sua gestão integrada com as águas superficiais de forma sustentável (Lei n° 9.433, de 1997);

Considerando a importância de articulação da política dos recursos hídricos com as demais políticas públicas, observando o disposto no Estatuto das Cidades, Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana;

Considerando que programas de monitoramento qualitativo e quantitativo das águas subterrâneas devem ser implementados com ênfase nas áreas de: I - proteção; II - restrição e controle; III - influência de empreendimentos que apresentem potencial de poluição e risco de contaminação; IV - risco geotécnico; V - superexplotação; VI - intrusão marinha; VII - recarga e descarga; e VIII - recarga artificial (Art. 10 da Resolução n° 92, de 05 de novembro de 2008, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos- CNRH Resolução 92/08, grifos acrescidos);

Considerando que os planos de recursos hídricos devem delimitar as áreas de recarga de aquíferos e definir suas zonas de proteção (Art. 3°, caput, CNRH Resolução 92/08); para as zonas de proteção deverão ser propostas diretrizes específicas de uso e ocupação do solo (§ 1° do Art. 3°, CNRH Resolução 92/08); e, no caso da inexistência de planos de recursos hídricos, o órgão gestor de recursos hídricos competente poderá propor a delimitação e definição das áreas previstas no caput, com aprovação dos respectivos Comitês de Bacias, onde houver, e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (§ 2° do Art. 3°, CNRH Resolução 92/08)

Considerando que o <u>órgão gestor de recursos hídricos</u>
competente, em articulação com os órgãos de meio ambiente, <u>poderá</u>
instituir com aprovação dos Comitês de Bacias, onde houver, e do

Conselho Estadual de Recursos Hídricos, <u>áreas de restrição e controle de uso de águas subterrâneas</u>, <u>desde que tecnicamente justificadas</u>, com <u>ênfase</u> na <u>proteção</u>, <u>conservação</u> e <u>recuperação</u> de: I - <u>mananciais</u> para o abastecimento humano e dessedentação de animais; II - ecossistemas, ameaçados pela superexplotação, <u>poluição ou contaminação das águas subterrâneas</u>; III - <u>áreas vulneráveis à contaminação da água subterrânea</u>; IV - áreas com solos ou água subterrânea contaminados; e V - áreas sujeitas a ou com identificada superexplotação. Parágrafo único. <u>Para as áreas previstas no caput deverão ser indicadas</u> as <u>medidas de restrição</u> e <u>controle</u>, com vistas a disciplinar o uso do solo e da água subterrânea. (Art. 4°, CNRH Resolução 92/08);

Considerando que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bemestar de seus habitantes";

Considerando que a regulamentação do artigo 182 da CF/88, nos termos do artigo 2° do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, 1

 $^{^{1}}$ "Art. $2^{\underline{0}}$ A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua

área de influência, <u>de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento</u>

<u>urbano</u> e <u>seus efeitos negativos</u> <u>sobre o meio ambient</u>e;" (Estatuto da Cidade, grifos acrescidos)

impõe o direito a cidades sustentáveis que exige planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

Considerando que a defesa e o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado, insculpidos na Constituição da República, caput do artigo 225, pressupõem e dependem de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas ambientais e urbanas;

Considerando que, nos termos do parágrafo único, artigo 314, da Lei Orgânica do Distrito Federal, figuram entre os princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território (inciso I), a prevalência interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado (inciso V), o planejamento para a correta expansão das áreas urbanas, quer pela formação de novos núcleos, quer pelo adensamento dos já existentes (inciso VII), a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei (inciso IX), o combate a todas as formas de poluição (inciso X), o controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso XI);

Considerando que o <u>Instituto do Meio Ambiente e dos</u>

Recomendação nº 18- 4ª Prourb.doc

Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental- IBRAM foi criado em 28 de maio de 2007 por meio da Lei nº 3.984, para ser o <u>órgão executor</u> de **políticas públicas ambientais e de recursos hídricos** no Distrito Federal;

Considerando que o <u>IBRAM</u> tem como <u>finalidades</u>: I - executar e <u>fazer executar</u> as políticas ambiental e de recursos hídricos do Distrito Federal; e II - <u>controlar</u> e <u>fiscalizar</u>, com poder de polícia, o manejo dos recursos <u>ambientais e hídricos</u> do Distrito Federal, bem como toda e qualquer atividade ou empreendimento que cause ou possa causar poluição ou degradação do meio ambiente e dos recursos hídricos (artigo 3°. da Lei 3.984/07);

Considerando que dentre as atribuições do IBRAM, estabelecidas no artigo 3°. da Lei 3.984/07, compete-lhe promover o uso sustentável dos recursos naturais renováveis (inciso XV), proceder à avaliação de impactos ambientais (inciso V) e propor e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação e vigilância dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal (inciso III);

Considerando que, conforme a "Informação Técnica n° 510.000.029/2010 -Dipar/Sugap/Ibram, interessado Processo n° 111.000.941/2007, Análise ambiental da EQN 212/213-Brasília (RA-I)" apresentada por técnicos do IBRAM/DF, cópia síntese, conclui que "devido às características anexa, em <u>ambientais</u> da área do Lote existente na área não deve sofrer nenhum tipo de edificação para fins privativos" e recomenda que "a

<u>área onde a nascente está localizada</u> e <u>todo o terreno contíguo a este, considerado bacia contribuinte</u>, deve ser anexado ao Parque Ecológico e de Uso Múltiplo Olhos D' água com vistas à proteção da área e da Implantação de área verde pública em área urbana, conforme art. 2°, inciso I-d da Resolução CONAMA 369/2006" e que "a <u>área existente em toda a EQN 212/213 deve</u> passar por processo de <u>desapropriação</u> com vistas a subsidiar a recomendação supramencionada;"

Considerando que a área existente em toda EQN 212/213 localiza-se em terreno de relevância ambiental por ser uma área de recarga de aquífero que contribui diretamente com as nascentes existentes no próprio terreno, dentro do parque e para o Lago Paranoá;

Considerando que área de recarga é definida como o local ou a área onde a água passa da superfície do terreno para o interior do solo, indo alcançar a zona saturada; a área onde ocorre infiltração capaz de alimentar o aquífero; e a parte de uma bacia hidrográfica que contribui para recarga da água subterrânea;

Considerando os usos múltiplos das águas subterrâneas, as peculiaridades de função do aquífero e os aspectos de qualidade e quantidade para a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável, deve-se promover a caracterização dos aquíferos e definir suas interrelações com os demais corpos hídricos superficiais e subterrâneos e com o meio ambiente, visando à gestão sistêmica, integrada e participativa das águas;

Considerando que o Poder Público tem o dever de implementar, promover, impor ações de proteção dos recursos hídricos e prevenir contaminação e poluição, as áreas de recarga devem ser diagnosticadas e previstas nos Planos de Recursos Hídricos;

Considerando que o art. 284 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público, sendo que:

- "§ 1° É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:
- I o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;
- II a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;
- III seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;
- IV a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;
- V a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.
- § 2° Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:
- I instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;
- II adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;

III - cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou efetuadas pela União.

§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território."

Considerando que o art. 280 da Lei Orgânica do Distrito Federal determina que as <u>terras públicas</u>, <u>consideradas de interesse para a proteção ambiental</u>, <u>não poderão ser transferidas para particulares</u>, a qualquer título;

Considerando que o objetivo de estabelecer áreas non aedificandi é garantir o direito ao meio ambiente ambiental ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida;

Considerando que o desenvolvimento sustentável é um princípio constitucional estabelecido em diferentes dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, que impõe a garantia do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar de seus habitantes (art. 182 da CF/88) e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170 e 225 da CF/88);

Considerando que o IBRAM verificou que a área existente em toda a EQN 212/213 é de relevância ambiental e localiza-se em área de recarga de aquífero, vedando-se qualquer tipo de edificação para fins privativos não só porque fere legislação urbanístico-ambiental como também porque compromete os recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal, violando assim os princípios constitucionais da função social da cidade, da função

social da propriedade urbana e do planejamento urbanístico e os
direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao
desenvolvimento sustentável, todos previstos na Constituição
Federal;

Considerando que área existente em toda a EQN 212/213, tecnicamente comprovada pelo IBRAM como área non aedificandi por sua **relevância ambiental** e localização em **área de recarga de** tem proteção normativa que visa sua conservação aquífero, ambiental para as futuras gerações, sendo que em face de todo e qualquer risco de sua degradação, no caso edificação - exige-se prevenção para a garantia do direito à qualidade de vida dos habitantes do Distrito Federal, em especial a dos moradores da Asa ordem urbanística-ambiental desenvolvimento Norte, à е ao sustentável;

Considerando, por fim, o teor art. 6°, inciso XX, da citada Lei Complementar n° 75/93, resolve

RECOMENDAR 2

- 1) à ADMINISTRAÇÃO DE BRASÍLIA, que NÃO CONCEDA alvará de construção na EQN 212/213 com base nas constatações técnicas e recomendações do IBRAM apresentadas na "Informação Técnica n° 510.000.029/2010 Dipar/Sugap/Ibram, interessado TERRACAP, Processo n° 111.000.941/2007, Análise ambiental da EQN 212/213-Brasília (RA-I)"; e
- 2) à COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP, a imediata ABSTENÇÃO da promoção da alienação de lote não

Art. 6º inciso XX – "expedir recomendações, visando à melhora dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover , fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."

transferido para o domínio privado, bem como a PROMOÇÃO da desapropriação RECOMENDADAS pelo IBRAM, órgão distrital de proteção da sadia qualidade de vida no Distrito Federal, pelas constatações técnicas apresentadas na "Informação Técnica nº 510.000.029/2010 - Dipar/Sugap/Ibram, interessado TERRACAP, Processo nº 111.000.941/2007, Análise ambiental da EQN 212/213-Brasília (RA-I).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o cumprimento ou não da presente Recomendação.

Cabe ressaltar que o eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas administrativas, cíveis e penais tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão.

Esclarece-se que constitui crime contra a administração ambiental, previsto no art. 67 da Lei 9.605/98, "conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais", sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Brasília, 21 de maio de 2010.

Paulo José Leite Farias
Promotor de Justiça
4ª PROURB

Maria Anaídes do Vale S.Soub Procuradora Distrital Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão